



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600250-52.2020.6.05.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CARINHANHA BA**

**REQUERENTE: GERALDO PEREIRA COSTA, A FORÇA DO TRABALHO JUNTO COM O POVO 12-PDT / 22-PL / 14-PTB / 65-PC DO B, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO DA REPUBLICA, PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**

**IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DEMOCRATAS, RENALDO BARRETO QUEIROZ, ADIRLAN SOARES CARDOSO**

**NOTICIANTE: LUAN LEITE DE BRITO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA26125**

**IMPUGNADO: GERALDO PEREIRA COSTA**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA26125**

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos do processo em referência...

O Recorrente apresentou recurso contra o julgamento de procedência da impugnação, juntando,, nesta ocasião, decisão do TRF suspendendo os efeitos da inelegibilidade identificada na ação de improbidade em curso tombada sob n. ACP 0001695-39.2020.4.01.3309.

Vieram-me os autos a conclusão.

**Fundamento e decido:**

O Recurso é tempestivo.

O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos capitulados no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão dos parágrafos §§ 6º e 7º, do art. 267, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

A regra referida consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

A jurisprudência, seguindo o regramento apontado, admite perfeitamente o juízo de retratação. Vejamos:

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SENTENÇA QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ELEITORAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, §§ 6º E 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DO PARQUET NO SEGUNDO GRAU. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRECEDENTE STJ. PROVAS UNILATERAIS DE FILIAÇÃO. CONSULTA A SISTEMA INTERNO DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO LANÇADA NO FILIAWEB EM DATA ANTERIOR AO DIA 2 DE ABRIL DE 2016. SUBMISSÃO DA LISTA PELO PARTIDO NA INTERNET EM 2 DE MAIO DE 2016. ERRO IMPUTÁVEL AO PARTIDO NÃO PODE IMPLICAR EM PREJUÍZO AO FILIADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU A CANDIDATURA DA RECORRIDA. 1. O Código Eleitoral prevê no art. 267, § 7º a possibilidade de retratação pelo juiz eleitoral, não havendo que se falar "in casu" em inobservância ao princípio do devido processo legal quando o juiz reconsidera a sentença prolatada para deferir o registro de candidatura da recorrida. 2. A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando em nulidade do processo. 3. Prova da filiação obtida em consulta a sistema interno da Justiça Eleitoral, não se confundindo com a lista interna do "filiaweb". 4. Registro de filiação lançado no mesmo dia da adesão da recorrida à agremiação, em 28.3.2016, porém submetida pelo partido após o prazo previsto pelo Provimento CGE nº 5/2016. 5. Recurso desprovido.**

**(TRE-PA - RE: 37703 JACUNDÁ - PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 16/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016)**

No caso posto à análise, o julgamento da impugnação foi procedente em razão da condenação ocorrida na ACP 0001695-39.2020.4.01.3309, ficando afastadas os demais temas objetos das impugnações.

**Ocorre que, depois do julgamento, o postulante ao registro conseguiu medida liminar suspendendo os efeitos do julgado colegiado.**

Vejamos transcrição da parte dispositiva da decisão na ação cautelar tombada sob n. 1035049-22.2020.4.01.0000:

**“...Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial para sustar os efeitos de inelegibilidade do recorrente imposto em decorrência do julgamento por órgão colegiado de ação de improbidade administrativa ...”**

A decisão é cristalina ao suspender os efeitos da inelegibilidade, não cabendo a este juízo eleitoral de base tecer qualquer análise quanto a pertinência ou não da decisão, apenas cumpri-la.

O art. 11 da Lei 9.504/97, no seu parágrafo décimo estabelece o seguinte:

**§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (destaque inexistente no original)**

É o caso dos autos, já que decisão superveniente afastou a inelegibilidade.

O art. 26-C da Lei 64/90 ainda assevera:

**“...Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso....”**

Em que pese a ordem não ter sido emanada por órgão colegiado, o dispositivo legal é peremptório em admitir a suspensão da inelegibilidade por decisão judicial atinente a alínea “l” do inciso I do art. 1º. da Lei 64/90.

Desse modo, com a suspensão dos efeitos obtida pelo impugnado no processo acima destacado, não mais subsiste a inelegibilidade, pelo menos nesse momento, pois a causa que gerou obstáculo à candidatura encontra-se suspensa.

É válida a decisão da jurisprudência seguindo essa linha de raciocínio, vejamos:

**ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR POR RELATOR DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO STJ - ÓRGÃO COMPETENTE - ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE DECISÃO NÃO SUBMETIDA AO PLENÁRIO - INELEGIBILIDADE AFASTADA ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA LIMINAR. - "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade" (TSE. AgR-REspe n. 687-67.2012.626.0181, Acórdão de 30/10/2012, Relator Ministro Arnaldo Versiani). Inelegibilidade afastada enquanto perdurarem os efeitos da medida cautelar concedida pelo STJ. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DEFERIMENTO. Presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, impõe-se o deferimento do registro do candidato.**

**(TRE-SC - RECA: 25325 SC, Relator: IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)**

Quanto à possibilidade de análise judicial, mesmo que não seja de órgão colegiado, a jurisprudência também tem admitido. Vejamos:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DEVIDAMENTE TIPIFICADA MAS INAPLICÁVEL. ART. 1.º, I, E, DA LC N.º 60/90. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 26-C DA LC 64/90. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À ACÓRDÃO DE TRIBUNAL. PODER GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. REGISTRO DEFERIDO. 1. Para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, prescinde-se do trânsito em julgado, bastando que a condenação criminal por crime contra a Administração Pública tenha sido proferida por órgão colegiado. Todavia, a suspensão específica dos efeitos da condenação no que concerne à inelegibilidade impossibilita sua aplicação ao caso concreto; 2. Na esteira do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, há previsão para deferimento de registro de candidatura, condicionados seus efeitos à possibilidade decisão judicial posterior suspender a incidência de determinada causa de inelegibilidade, estando, tal possibilidade, adstrita aos casos previstos na alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do seu art. 1º; 3. O candidato obteve, nos termos do art. 26-C da LC nº 64 /90, provimento liminar proferido pelo Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão segundo o qual sustou os efeitos da decisão que o condenou à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64 /90; 4. O disposto no art. 26-C da LC nº 64 /90, inserido pela LCnº 135 /2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade; 5. Recursos apresentados pelas Coligações "Vai Dar Certo" e Vai Dar Certo II" não conhecidos. Demais pretensões recursais desprovidas, mantendo o deferimento do registro de candidatura.**

**(TRE-MA - RE: 13665 PAÇO DO LUMIAR - MA, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)**

Nesse panorama, não existindo nesse momento qualquer causa que possa tornar o postulante à candidatura inelegível, há de ser deferido o seu registro.

Isto posto, em sede de juízo de retratação, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS LANÇADOS NAS IMPUGNAÇÕES, FICANDO DEFERIDO O REGISTRO DO CANDIDATO GERALDO PEREIRA COSTA.**

Comunicações de praxe.

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.*

Carinhanha – BA, 26 de outubro de 2020

**ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS**

**JUIZ ELEITORAL**